ACÓRDÃO Nº 060176435

RECURSO ELEITORAL Nº 0601764-35.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20º ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI).)

Recorrentes: José Francisco Assis Magalhães, Cleber Magalhães Cardoso, Isaias Gomes Ferreira, Hipolito Neto Mendes da Silva, Gil Carlos Santana Barbosa, Pedro Alves Batista, Maria Lopes, Anderson Wallecy Rodrigues de Carvalho, Neuton Ferreira dos Santos, Maria Sonia Tavares Piauilino de Assis, Valeria Gomes Alves, João de Deus Vieira e Coligação TRABALHO E RESPEITO: VOCÊ MERECE

Advogado: Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI: 10.268)

Recorrido: Ministério Público Eleitoral da 20ª Zona **Relator**: Desembargador Erivan José da Silva Lopes

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. FRAUDE À QUOTA DE GÊNERO. VIA ELEITA ADEQUADA. MATÉRIA QUE PODE SER OBJETO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. FRAUDE QUE SOMENTE PODERIA SER CONSTATADA NO CURSO DA CAMPANHA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 330. 1º, DO CPC. DESACOMPANHADA DE CÓPIA DOS ANEXOS DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. DE ILEGITIMIDADE PRELIMINAR PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATOS DA MESMA COLIGAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. DEPOIMENTOS PESSOAIS DAS INVESTIGADAS TOMADOS SEM SUAS ANUÊNCIAS. DEPOIMENTOS ADMITIDOS APENAS EM FAVOR DAS INVESTIGADAS. DA NULIDADE SENTENCA. REJEIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CAMPANHAS REALIZADAS MEDIANTE ABORDAGEM PESSOAL DE ELEITORES EM VIAS PÚBLICAS E RESIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA E MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM VALORES MÓDICOS. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA FRAUDE. PROVIMENTO DO RECURSO.

PRELIMINARES:

- 1 A ocorrência de fraude, mediante lançamento de candidaturas femininas fictícias, visando apenas simular o cumprimento aos percentuais de candidaturas por gênero, fixados no art. 10, § 3º, da Lei 9.604/1997, pode ser objeto tanto da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo quanto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.
- 2 Rejeita-se preliminar de preclusão, suscitada sob o argumento de que o Investigante deixou de aforar impugnações aos Requerimentos de Registro de Candidatura no momento oportuno, uma vez que apenas no curso das campanhas eleitorais, ou mesmo ao seu final, seria possível identificar situações que denotem a ocorrência de fraude.
- 3 Não é inepta a petição inicial quando presentes seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e ausentes os vícios previstos no art. 330, § 1º, do CPC/2015, de modo a possibilitar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o esclarecimento dos fatos no curso da instrução processual. Precedente: Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060185189/TSE, publicado no DJE de 12/03/2019.
- 4 Não há que se falar em inépcia da inicial, na hipótese de citação desacompanhada de cópias de documentos

que a instruem, se o descumprimento dessa formalidade não implicou prejuízo para a defesa dos investigados.

- 5 Nos termos de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (REspe nº 19392/Valença do Piauí), a procedência da ação ajuizada com fundamento em fraude à quota de gênero implica a desconstituição dos mandatos e diplomas de todos os candidatos a vereador, eleitos e suplentes, integrantes da mesma coligação, razão pela qual impõe-se a formação de litisconsórcio passivo necessário entre eles.
- 6 Conforme reiterados precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, ante a falta de previsão na Lei Complementar 64/1990 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, não há depoimento pessoal dos investigados em sede de AIJE, embora eles não estejam impedidos de fazê-lo, caso a isso se disponham. (AIJE 060196965, DJE de 08/05/2020; AI 28918/SC, DJe de 25.2.2019; AIJE 0601754–89/DF. DJe de 13.12.2018; AIJE 0601575-58/DF. DJe 12.12.2018; AgR-RMS de 2641/RN, DJe de 27.9.2018; RHC 131/MG, DJe de 5.8.2009; HC 85.029, DJ de 1º.4.2005).
- 7 Depoimentos pessoais tomados sem a anuência dos investigados podem ser admitidos apenas em seus benefícios, mediante aplicação do princípio da proporcionalidade *pro reo* nos processos eleitorais, dado o seu caráter sancionador.
- 8 O refazimento da oitiva de testemunha, com o objetivo de sanar falha de registro audiovisual e recompor a integralidade do acervo probatório colacionado nos autos, não implica a nulidade da sentença anteriormente proferida, uma vez que aquele ato em nada influiu no livre

e motivado convencimento do Juiz Eleitoral, manifestado na decisão recorrida.

MÉRITO:

- 9 Ínfima votação e ausência de gastos com publicidade de campanha não configuram, por si sós, fraude à quota de gênero.
- 10 A inexistência de material de propaganda não desnatura os meios empregados pelas candidatas busca de apoio mediante contato pessoal com possíveis eleitores, em via pública ou em suas residências como legítimos atos de campanha eleitoral. Campanha comprovada por imagens, depoimentos pessoais e testemunhais.
- 11 Caso em que as investigadas compareceram às urnas, não pediram votos em favor de outros candidatos ao mesmo cargo e não afirmaram terem desistido, sequer tacitamente, de suas campanhas, de modo que as provas produzidas demonstram a realização de campanha pelas candidatas, ainda que de forma modesta.
- 12 Para a configuração da fraude à quota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, é necessária a existência de prova robusta, indene de dúvidas e aderente às circunstâncias do caso concreto, a denotar o inequívoco fim de burlar a legislação (TSE, REspe nº 25565, DJE de 26/06/2020).

13 - Recurso conhecido e provido.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, REJEITAR as preliminares de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, de preclusão, de inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva *ad causam* e de nulidade da sentença, ACOLHER PARCIALMENTE a preliminar de nulidade

processual para admitir, como prova nos autos, os depoimentos pessoais das investigadas Maria Sonia Tavares Piauilino de Assis e Valeria Gomes Alves apenas quanto ao esclarecimento de fatos em favor de suas defesas; no mérito, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença vergastada e julgar improcedentes os pedidos exordiais desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ante a ausência de provas da perpetração da fraude alegada na inicial, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de julho de 2020.

DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES (RELATOR):

Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Cuida-se de recurso interposto por JOSÉ FRANCISCO ASSIS MAGALHÃES, CLEBER MAGALHÃES CARDOSO, ISAIAS GOMES FERREIRA, HIPOLITO NETO MENDES DA SILVA, GIL CARLOS SANTANA BARBOSA, PEDRO ALVES BATISTA, MARIA LOPES, ANDERSON WALLECY RODRIGUES DE CARVALHO, NEUTON FERREIRA DOS SANTOS, MARIA SONIA TAVARES PIAUILINO DE ASSIS, VALÉRIA GOMES ALVES, JOÃO DE DEUS VIEIRA e COLIGAÇÃO "TRABALHO E RESPEITO: VOCÊ MERECE" contra a sentença proferida na AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 747-21.2016.6.18.0020 pelo MM Juiz da 20ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais para: 1. cassar os diplomas de Isaías Gomes Ferreira, Hipólito Neto Mendes da Silva, Gil Carlos Santana Barbosa, Pedro Alves Batista, Anderson Wallecy Rodrigues de Carvalho, Neuton Ferreira dos Santos, Maria Sônia Tavares Piauilino de Assis e Valéria Gomes Alves, declarando nulos os votos que lhes foram destinados; e 2. declarar a inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos, das candidatas que proporcionaram a ocorrência da infração reconhecida na presente demanda: Maria Sônia Tavares Piauilino de Assis e Valéria Gomes Alves.

Na inicial da *actio*, o Ministério Público Eleitoral alegou que as candidatas ao cargo de Vereador, no pleito de 2016, no Município de João Costa/PI, Sras. Maria Sônia Tavares Piauilino de Assis e Valeria Gomes Alves, embora tenham arrecadado recursos, não realizaram gastos nem praticaram atos de campanha eleitoral, tendo obtido apenas um voto, de modo que as suas candidaturas se revelariam fictícias, pois visavam apenas compor o percentual mínimo de candidatura por gênero de que trata o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Postulou, ao final, em razão das alegadas candidaturas fraudulentas, a cassação dos diplomas e a declaração de inelegibilidade dos candidatos investigados, titulares e suplentes, com a consequente decretação da nulidade de seus votos e a realização de novos cálculos aos demais partidos.

A inicial veio acompanhada de uma relação dos candidatos que obtiveram 0 (zero) ou 1 (um) voto por município no Piauí, no pleito de 2016, e dos extratos das prestações de contas finais dos Investigados, exceto os de Hipólito Neto Mendes da Silva, Gil Carlos Santana Barbosa e Pedro Alves Batista.

Em contestação, os investigados COLIGAÇÃO "TRABALHO E RESPEITO: VOCÊ MERECE!", JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS MAGALHÃES, CLEBER MAGALHÃES CARDOSO, ISAIAS GOMES FERREIRA, HIPÓLITO NETO MENDES DA SILVA, GIL CARLOS SANTANA BARBOSA, PEDRO ALVES BATISTA, MARIA LOPES, ANDERSON WALLECY RODRIGUES DE CARVALHO e NEUTON FERREIRA DOS SANTOS suscitaram preliminares, a saber: 1) ilegitimidade passiva ad causam dos demais candidatos da Coligação por ausência de participação na perpetração das supostas fraudes; 2) ilegitimidade passiva ad causam da Coligação investigada, uma vez que não pode sujeitar-se às sanções previstas na Lei Complementar nº 64/90; 3) ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, sustentando que a apuração de fraude é objeto da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, não da Ação de Investigação Judiciária Eleitoral; 4) inépcia da inicial, sob o argumento de que foram descumpridos os requisitos da petição de ingresso, porquanto deixou-se de mencionar em que consistia a fraude para viabilizar o registro de candidatos do sexo masculino, fato crucial para o deslinde da controvérsia ora discutida; 5) inépcia da inicial por omissão na entrega da segunda via da inicial e das cópias dos documentos que a acompanham, o que configura descumprimento ao art. 22, I, "a", da Lei Complementar nº 64/90, bem como cerceamento de defesa.

Suscitaram ainda a ocorrência de preclusão, sob o argumento de que o Investigante deixou de aforar impugnações aos Requerimentos de Registro de Candidatura no momento oportuno.

No mérito, sustentaram que a parte investigante limitou-se a alegar a suposta fraude com fundamento apenas na quantidade de votos obtidos pelas candidatas da Coligação Investigada, deixando de apresentar uma narrativa minimamente consistente, pois a indicação de que houve fraude fora por demais genérica.

Disseram que algumas das candidatas registradas não obtiveram êxito em suas campanhas eleitorais, vindo a obter quantidade pequena de votos, mas esse fato seria

insuficiente para caracterizar o descumprimento superveniente do § 3º do art. 10 da Lei 9.504/97, observado quando da apresentação dos pedidos de registro de candidatura.

Afirmaram inexistir nos autos prova da perpetração de ilícito eleitoral que pudesse ser imputado aos investigados, que de forma alguma poderiam sofrer as sanções postuladas pelo Investigante.

Pugnaram, então, pelo acolhimento das preliminares e, no mérito, pela improcedência dos pedidos.

Por sua vez, as investigadas MARIA SÔNIA TAVARES PIAUILINO DE ASSIS e VALERIA GOMES ALVES apresentaram contestação também suscitando as preliminares: 1) de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, sustentando que a apuração de fraude é objeto da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, não da Ação de Investigação Judiciária Eleitoral; 2) de inépcia da inicial, sob o argumento de que foram descumpridos os requisitos da petição de ingresso, porquanto deixou-se de mencionar em que consistia a fraude para viabilizar o registro de candidatos do sexo masculino, fato crucial para o deslinde da controvérsia ora discutida; 3) de inépcia da inicial por omissão na entrega da segunda via da inicial e das cópias dos documentos que a acompanham, o que configura descumprimento ao art. 22, I, "a", da Lei Complementar nº 64/90, bem como cerceamento de defesa.

Sustentaram, ainda, a ocorrência de preclusão, sob o argumento de que o Investigante deixou de aforar impugnações aos Requerimentos de Registro de Candidatura no momento oportuno.

No mérito, reproduziram as alegações deduzidas pelos demais Investigados. Destacaram que movimentaram recursos em suas campanhas, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) individualmente, e que participaram de eventos, a exemplo de comícios e caminhadas, realizando suas campanhas de acordo com suas condições financeiras.

Ao final, requereram o acolhimento das preliminares e, no mérito, pela improcedência dos pedidos.

Na instrução, foram tomadas as oitivas das testemunhas arroladas pelas partes, bem como os depoimentos pessoais das Investigadas MARIA SÔNIA TAVARES PIAUILINO DE ASSIS e VALERIA GOMES ALVES.

Em alegações finais, o Ministério Público reiterou os argumentos no sentido de ter ocorrido fraude em relação ao percentual mínimo de candidaturas femininas, postulando a procedência dos pedidos encartados na inicial.

Os investigados apresentaram alegações derradeiras, renovando o pedido de acolhimento das preliminares apontadas na contestação e, no mérito, pugnando pela improcedência das postulações exordiais, ante a comprovação, nos autos, após a instrução processual, da inexistência de fraude ou abuso de poder.

Na sentença (fls. 43/57, ID 75346), o MM Juiz Eleitoral acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação "TRABALHO E RESPEITO: VOCÊ MERECE!" e rejeitou as demais prefaciais suscitadas pelos Investigados.

No mérito, reconheceu como fraudulentas as candidaturas de Maria Sônia Tavares Piauilino de Assis e de Valéria Gomes Alves, tendo em conta que a primeira, em seu depoimento, não soube informar o nome da Coligação, que ambas obtiveram apenas um voto e que, conforme prestação de contas, registraram despesas somente com serviços próprios prestados por terceiros, sem realizar gastos com publicidade de campanha.

Assim, cassou os diplomas das investigadas Maria Sônia Tavares Piauilino de Assis e de Valéria Gomes Alves. Além disso, reputou legítima apenas a candidatura feminina de Maria Lopes e considerou, para manter o percentual estabelecido por lei, que somente duas candidaturas masculinas seriam lícitas para concorrer pela mesma Coligação, quais sejam, as dos dois candidatos mais votados, José Francisco Assis Magalhães e Cleber Magalhães Cardoso.

Com isso, cassou também os diplomas dos demais 6 (seis) candidatos que concorreram pela referenciada Coligação, quais sejam, Isaias Gomes Ferreira, Hipólito Neto Mendes da Silva, Gil Carlos Santana Barbosa, Pedro Alves Batista, Anderson Wallecy Rodrigues de Carvalho e Neuton Ferreira Dos Santos.

Finalmente, reputou nulos os votos atribuídos aos investigados que tiveram seus diplomas cassados e declarou a inelegibilidade, pelo prazo de oito anos, das candidatas apontadas como responsáveis pela infração - Maria Sônia Tavares Piauilino de Assis e de

Valéria Gomes Alves -, determinando, por conseguinte, o recálculo do quociente partidário, após o trânsito em julgado do *decisum*.

Os investigados interpuseram Embargos de Declaração (fls. 60/65, ID 75346), os quais foram rejeitados (decisão às fls. 75/76, ID 75346).

Daí o recurso (fls. 79/117, ID 75346), no qual os investigados suscitam preliminares: 1) de nulidade processual, em razão ter sido imposto às Investigadas prestar depoimento pessoal em Juízo, configurando constrangimento ilegal; 2) ilegitimidade passiva *ad causam* dos demais candidatos da Coligação por ausência de participação na perpetração das supostas fraudes; 3) ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, sustentando que a apuração de fraude é objeto da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, não da Ação de Investigação Judiciária Eleitoral; 4) inépcia da inicial, sob o argumento de que foram descumpridos os requisitos da petição de ingresso, porquanto deixou-se de mencionar em que consistia a fraude para viabilizar o registro de candidatos do sexo masculino, fato crucial para o deslinde da controvérsia ora discutida; 5) inépcia da inicial por omissão na entrega da segunda via da inicial e das cópias dos documentos que a acompanham, o que configura descumprimento ao art. 22, I, "a", da Lei Complementar nº 64/90, bem como cerceamento de defesa; 6) preclusão, sob o argumento de que o Investigante deixou de aforar impugnações aos Requerimentos de Registro de Candidatura no momento oportuno.

No mérito, negam veementemente a ocorrência de fraude e/ou abuso de poder, destacando que o investigante não se desincumbiu da sua obrigação de comprovar os fatos.

Asseveram que as investigadas Maria Sônia Tavares Piauilino de Assis e Valéria Gomes Alves movimentaram recursos no montante de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), cada, aquela realizando gastos com serviços prestados por terceiros, apontados nos respectivos recibos eleitorais.

Afirmam que ambas as candidatas participaram ativa e corriqueiramente de eventos de campanha, como passeatas e comícios, conforme imagens acostadas aos autos.

Sustentam que a participação das mencionadas candidatas em atos de campanha, inclusive com abordagem de eleitores para pedir apoio e voto, também foram

comprovados por prova oral, consoante depoimentos prestados pelas testemunhas José Paulo Alves da Silva, Élsio Gomes Dias e Bibiano Tavares de Sá.

Aduzem que o fato dessas candidatas terem obtido inexpressiva votação não configura fraude, tampouco seria suficiente para ensejar os graves consectários aos demais candidatos que concorreram pela mesma Coligação.

Pedem, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso para acolher as preliminares suscitadas e, no mérito, para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos exordiais.

O Promotor de Justiça com ofício perante a 20ª Zona Eleitoral, em suas contrarrazões (fls. 119/137, ID 75346), pugna pela manutenção da Sentença, asseverando que o acervo probatório evidencia fraude ao disposto no art. 10, § 3º da Lei 9.504/97.

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso (ID 82268).

Os Recorrentes apresentaram petição incidental (ID 83686) registrando a ausência, nos autos, dos registros contendo a oitiva da testemunha Bibiano Tavares de Sá, colhida durante a instrução processual realizada na 20ª Zona Eleitoral, prova essa que reputam fundamental para a defesa, uma vez que o conteúdo extraído do referido depoimento consistiria em um dos principais elementos de prova da inexistência da fraude discutida no feito, sendo imperioso que conste integralmente no bojo dos autos, sob pena de configuração de cerceamento de defesa.

Destacaram que o Ministério Público Eleitoral, ao emitir seu parecer, assentou que o depoimento da mencionada testemunha "não está na mídia que acompanha os autos físicos nem no respectivo arquivo gerado no Processo Judicial Eletrônico (PJE)".

Pugnaram, então, pela juntada da mídia digital contendo o depoimento da testemunha Bibiano Tavares de Sá, e pelo posterior retorno dos autos Ministério Público, para ciência e elaboração de novo parecer.

Compulsando os autos eletrônicos, ficou constatado que, no documento ID 75420, do PJe, referente ao registro audiovisual da oitiva da testemunha Elsio Gomes Dias (do início ao tempo 05'16"), consta também, a partir do tempo 05'37", até o final da

gravação no mesmo documento, o registro do início da oitiva da testemunha Bibiano Tavares de Sá, porém, contendo apenas as indagações sobre sua qualificação, interesse na causa e parentesco, concluindo com a advertência de falar a verdade, sob pena de falso testemunho. Prosseguindo no exame dos arquivos, verificou-se que, no documento ID 75421, no PJe, é retomado o registro do que seria o depoimento da testemunha Bibiano Tavares de Sá, porém, sem formulação de perguntas nem outra manifestação que ensejasse reposta do depoente, o qual foi então dispensado, no tempo 00'20".

Nessa circunstância, o cotejo do teor daqueles arquivos deixou dúvidas sobre a tomada ou não da oitiva da testemunha Bibiano Tavares de Sá, pois no primeiro registro ela chega a ser identificada e alertada para o dever de dizer a verdade, mas a gravação é encerrada antes que a primeira pergunta tenha sido formulada, ficando o registro fracionado, continuando no arquivo subsequente sem perguntas formuladas pelo Juiz, pelos advogados ou pelo Ministério Público, encerrando-se em 20 segundos, com a dispensa da testemunha.

Desse modo, dada a impossibilidade de saber se estão ausentes os registros da oitiva da testemunha Bibiano Tavares de Sá, em razão do seu fracionamento em dois arquivos audiovisuais, ou se ela foi dispensada após sua qualificação, o então Relator do recurso determinou ao Juízo da 20ª Zona Eleitoral que informasse se a testemunha Bibiano Tavares de Sá foi efetivamente ouvida durante a audiência realizada em 23/10/2017, ou se teve sua oitiva dispensada, devendo colacionar aos autos o inteiro teor de seu depoimento, caso tenha sido tomado.

Em resposta (ID 515470), o Juiz da 20ª Zona Eleitoral informou que foram verificados os arquivos referentes ao processo de origem, constatando que a testemunha BIBIANO TAVARES DE SÁ "adentrou a sala de audiência no minuto 05:35 no vídeo referente ao depoimento prestado pela testemunha Elsio Gomes Dias e respondeu algumas perguntas referentes ao eventual interesse na demanda", acrescentando que, "no vídeo posterior, logo no minuto 00:18, a testemunha BIBIANO TAVARES DE SÁ e liberada". Concluiu que, "pelo decurso de tempo (mais de um ano da realização do ato), não é possível verificar se a testemunha BIBIANO TAVARES DE SÁ de fato prestou depoimento ou foi dispensada".

Os Recorrentes, então, atravessaram outra petição incidental (ID 621470), na qual reafirmam que a testemunha Bibiano Tavares de Sá foi efetivamente ouvida em Juízo, ressaltando tratar-se de relevante prova da inexistência da fraude discutida no processo, de modo que a ausência de seu depoimento implica gravíssimo cerceamento de defesa.

Com isso, pediram: a) seja realizada nova busca minuciosa na totalidade dos arquivos (físicos e eletrônicos) do Cartório Eleitoral, objetivando o encontro da mídia digital em referência; b) seja determinado o refazimento do depoimento da testemunha Sr. Bibiano Tavares de Sá, já qualificada na contestação dos ora Recorrentes, para que a nova mídia digital contendo o depoimento gravado seja anexada aos autos; c) seja determinada a instauração de processo administrativo disciplinar objetivando a apuração de responsabilidades pela grave falha constatada.

Antes de apreciar e decidir os pedidos incidentais em tela, o eminente Relator do feito determinou a intimação da parte recorrida para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao disposto nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado aos processos eleitorais, conforme dispõe o art. 15 do mesmo Código (ID 842120).

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se, então, pela intimação do Ministério Público com atribuição junto à 20ª Zona Eleitoral (1111120), o que foi deferido conforme despacho lançado no ID 2099870. Em resposta, o Promotor Eleitoral da 20ª Zona informou que não participou da instrução processual em primeira instância, ficando, então, prejudicada a sua manifestação para possíveis esclarecimentos acerca da oitiva da testemunha Bibiano Tavares de Sá (ID 2137720).

Finalmente, o Procurador Regional Eleitoral considera que a ausência do depoimento da testemunha Bibiano Tavares de Sá decorre de erro meramente técnico. Porém, como esse fato impossibilita o acesso ao seu conteúdo, manifesta-se pelo deferimento da conversão do feito em diligência, conforme petição formulada pelos Recorrentes (ID 621470), a fim de que seja determinado ao Cartório Eleitoral da 20ª Zona que realize busca minuciosa na totalidade dos arquivos - físicos e eletrônicos - daquela unidade cartorária, objetivando a localização da mídia digital em referência e, em caso negativo, que seja fornecida certidão acerca do que se apurou, realizando-se, então, a

retomada do depoimento da testemunha, remetendo-se, posteriormente, a respectiva mídia digital a este Tribunal, para a sua anexação aos autos deste Recurso (ID 2303670).

O Relator do feito, então, acolheu a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral e deferiu o pedido dos Investigados/Recorrentes (ID 621470), determinando ao Juízo da 20ª Zona Eleitoral que realizasse busca minuciosa na totalidade de seus arquivos - físicos e eletrônicos - objetivando a localização da mídia digital contendo o registro da oitiva da testemunha Bibiano Tavares de Sá, colhido durante a instrução processual, e, em não sendo localizado, que certificasse a ocorrência e adotasse providências com vistas ao refazimento do ato de oitiva da referenciada testemunha, remetendo-se a respectiva mídia digital contendo o seu depoimento a este Tribunal, para juntada aos autos deste Recurso (decisão interlocutória no ID 2566320).

Cumprindo a decisão mencionada, o Juízo da 20ª Zona Eleitoral tomou novamente o depoimento da testemunha Bibiano Tavares de Sá, em audiência realizada no dia 12/02/2020, encaminhando a este Tribunal os registros e termos respectivos (IDs 2827170, 2827820 e 2827870).

Em decorrência disso, foi determinada a intimação dos Investigados/Recorrentes para, no prazo de 3 (três) dias, se manifestarem acerca da prova testemunhal refeita, em cumprimento ao disposto no art. 10 do Código de Processo Civil (ID 2828870).

Em derradeira petição (ID 2886620), os Investigados/Recorrentes suscitam a nulidade da sentença, alegando que, quando da sua elaboração, o Juiz decidiu olvidando da referenciada prova testemunhal, porque ausente dos autos. Pugnam, então, pela remessa dos autos à 20ª Zona Eleitoral para que seja proferida nova decisão, levando em conta o depoimento prestado pela testemunha Bibiano Tavares de Sá, que comprovaria a realização de atos de campanha e pedidos de votos.

Finalmente, o Procurador Regional Eleitoral opina pelo não acolhimento da preliminar de nulidade da sentença (ID 2916220) e ratifica o parecer de ID 82268, pelo desprovimento do apelo, asseverando que a oitiva de Bibiano Tavares de Sá não teria sido capaz de alterar o entendimento sedimentado naquela manifestação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES (RELATOR):

Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Conforme relatado, cuida-se de recurso interposto pela Coligação "TRABALHO E RESPEITO: VOCÊ MERECE" e por seus respectivos candidatos a vereador nas eleições de 2016, no município de João Costa - PI, contra a sentença proferida pelo MM Juiz da 20ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais para: 1. cassar os diplomas de Isaías Gomes Ferreira, Hipólito Neto Mendes da Silva, Gil Carlos Santana Barbosa, Pedro Alves Batista, Anderson Wallecy Rodrigues de Carvalho, Neuton Ferreira dos Santos, Maria Sônia Tavares Piauilino de Assis e Valéria Gomes Alves, declarando nulos os votos que lhes foram destinados; e 2. declarar a inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos, das candidatas que proporcionaram a ocorrência da infração reconhecida na presente demanda: Maria Sônia Tavares Piauilino de Assis e Valéria Gomes Alves.

O recurso é cabível, tempestivo e foi interposto por parte legítima, razão pela qual dele conheço.

Os recorrentes suscitam preliminares, as quais passo a enfrentar.

1) <u>PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA</u>

Inicio pela preliminar de carência de ação.

Os recorrentes sustentam que a apuração de fraude é objeto da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, não da Ação de Investigação Judiciária Eleitoral.

Aduzem que, na dicção do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a AIJE deve ser proposta, apenas e exclusivamente, para apurar abuso de poder político e econômico ou utilização indevida de meios de comunicação.

Para casos de fraude em eleições, asseveram que a Constituição Federal, em seu art. 14, § 10, estabelece a possibilidade de ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME.

Argumentam que a ação e o rito da AIJE é incompatível com a causa e pedir e com o pedido da presente demanda. Menciona, como precedentes nesse sentido, os seguintes julgados: AIJE nº 24342, deste TRE-PI, Relator Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 11/11/2013, publicado no DJE de 19/11/2013; e RE nº 45747, do TRE-SE, Relatora Elvira Maria de Almeida Silva, publicado no DJE de 07/02/2013.

Com isso, pugnam pelo indeferimento da petição inicial, com a extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de interesse processual em decorrência da inadequação da via eleita pela parte demandante, nos termos do art. 330, III, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a AIJE tem cabimento nas hipóteses de "uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político". De fato, inexiste menção à fraude, como objeto da AIJE.

Entretanto, acha-se assentado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral o entendimento de que a fraude, mediante lançamento de candidaturas femininas fictícias, visando apenas simular o cumprimento aos percentuais de candidaturas por gênero, fixados no art. 10, § 3º, da Lei 9.604/1997, pode ser objeto tanto da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo quanto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Nesse sentido, o precedente que segue:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

[...]

4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.

Recurso especial parcialmente provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 24342/José de Freitas - PI, Relator Min. Henrique Neves da Silva, publicado no DJE de 11/10/2016, páginas 65-66)

Em seu voto, o Ministro Henrique Neves esclarece que:

[...] em tese, as alegações da existência de fraude cometida após a análise do DRAP não pode deixar de ser examinada pela Justiça Eleitoral, em tempo e de forma hábeis a preservar a normalidade e a legitimidade das eleições.

Com efeito, a interpretação das regras previstas no art. 22 da LC n° 64/90 não pode ser centrada apenas em caráter meramente formal, que privilegia o direito processual (acessório), em detrimento da análise de eventual violação de direito material (principal), cuja proteção constitui dever do Estado.

Ademais, a interpretação das regras previstas na Lei das Inelegibilidades e no ordenamento jurídico eleitoral infraconstitucional devem sempre partir da concepção traçada pela Constituição da República, que impõe a preservação da normalidade e da legitimidade dos pleitos (art. 14, § 9°), assim como a possibilidade de cassação dos mandatos em razão de abuso, fraude ou corrupção (art. 14, § 10).

Diante dessa constatação, a restrição de caráter formal no sentido de afirmar que eventuais atos fraudulentos relativos ao preenchimento das vagas destinadas aos gêneros, constatados no curso das campanhas eleitorais, somente poderiam ser apurados na ação de impugnação de mandato eletivo atrairia situação de vácuo na prestação jurisdicional no período compreendido entre a apreciação do DRAP e a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, que tem como pressuposto fático a existência de mandato a ser impugnado.

Em outras palavras, ultrapassada a fase do exame do DRAP - que antecede o próprio exame dos pedidos de registro de candidatura -, a alegação de fraude superveniente, em razão da inexistência de candidaturas reais capazes de efetivamente atender aos percentuais mínimos de gênero previsto na legislação.

ficaria relegada e somente poderia ser examinada se e quando fosse obtido o mandato eletivo, com o ajuizamento da respectiva AIME, ao passo que não haveria espaço para a apuração da ilicitude nas situações em que os autores do ardil ou as pessoas beneficiadas não obtivessem o mandato.

Assim, o entendimento já consagrado por este Tribunal no sentido de que a fraude em questão pode ser examinada pela via da ação de impugnação do mandato eletivo não é, no plano teórico, suficiente para garantir o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Nesse sentido, cabe lembrar que, como dispunha o art. 75 do Código Civil, a todo o direito deve corresponder uma ação, que o assegure. De igual modo, tanto o Código de Processo Civil atualmente em vigor como o novo Código de Processo Civil reforçam, em diversos dispositivos, o conceito de utilidade da prestação jurisdicional, impondo ao magistrado a adoção das medidas que preservem o resultado útil e prático do processo.

Neste aspecto, não se mostra útil ou prático para o processo eleitoral postergar a análise da matéria relacionada à fraude que estaria sendo cometida no curso das campanhas apenas para o momento posterior ao da diplomação, pois o objetivo primário da jurisdição eleitoral deve ser o de preservar a normalidade e a legitimidade das eleições.

Em outras palavras, apresentada a denúncia da prática de fraude capaz de afetar a normalidade e a legitimidade das eleições, a sua apuração supera o interesse das partes e não pode ser afastada.

[...]

Eventual constatação de fraude na obtenção desses registros ou na efetiva manutenção de tais candidaturas não é algo que se resolve mediante o alijamento do processo eleitoral das candidatas preteridas - o que somente agravaria a situação -, mas a partir da constatação da não observância das regras pertinentes pela agremiação e por todos os candidatos que a compõem.

Em palavras diretas: é possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do

registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no ad. 10, § 3º, da Lei das Eleições – ou se há o lançamento de candidatas apenas para que se obtenha, em fraude à lei, o preenchimento do número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.

Ainda nesse sentido, o colendo TSE destacou que:

"Toda fraude é uma conduta abusiva aos olhos do Direito.

[...]

Do ponto de vista jurídico-processual, é perfeitamente possível - e recomendável - apurar a ocorrência, ou não, de fraude em ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que as ações eleitorais, embora veiculem pretensões subjetivas, assumem a feição de tutela coletiva, seja por tutelarem interesses supraindividuais, seja por resguardarem a própria noção de democracia".

A teleologia subjacente à investigação judicial eleitoral consiste em proteger a legitimidade, a normalidade e a higidez das eleições, de sorte que <u>o abuso de poder a que se referem os arts. 19 a 22 da LC 64/90 deve ser compreendido de forma ampla, albergando condutas fraudulentas e contrárias ao ordenamento jurídico-eleitoral. A rigor, a fraude nada mais é do que espécie do gênero abuso de poder.</u>

(Recurso Especial Eleitoral nº 63184/São João Batista - SC, Relator Min. Luiz Fux, publicado no DJE de 05/10/2016, páginas 68/70)

Daí porque, embora outrora já se tenha decidido pelo não cabimento da AIJE na apuração da fraude à cota de gênero, esse entendimento encontra-se superado, tanto por este Regional quanto pelo TSE, pelas razões declinadas nos precedentes há pouco mencionados.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita.

2) PRELIMINAR DE PRECLUSÃO

Os recorrentes suscitam preliminar de preclusão, sob o argumento de que o Investigante deixou de aforar impugnações aos Requerimentos de Registro de Candidatura no momento oportuno.

De fato, o investigante deixou de impugnar o DRAP e os registros de candidatura no prazo de que trata o art. 3º da Lei Complementar 64/1990.

Entretanto, sabe-se que a impugnação ao registro de candidatura deve achar-se fulcrada em hipóteses de ausência de condições de registrabilidade e de elegibilidade, bem como na existência de causas de inelegibilidade.

No caso do DRAP, eventuais vícios alusivos ao percentual de candidatos por gênero somente poderiam ser apontados com base nos próprios quantitativos de candidatos masculinos e femininos relacionados pela coligação. Desatendidos os percentuais, deve a coligação ser intimada para efetuar os ajustes necessários à sua adequação aos limites legais. Não foi esse, porém, o caso dos autos, uma vez que os quantitativos achavam-se formalmente adequados os percentuais fixados na Lei 9.504/1997.

Contudo, não seria possível, apenas com aquelas informações, afirmar a existência de fraude mediante candidaturas fictícias. Com efeito, a fraude à quota de gênero somente poderia fundamentar uma ação de impugnação a pedido de registro, caso o impugnante obtivesse alguma prova contemporânea ao processamento do DRAP, comprovando, já naquela oportunidade, a ocorrência de ajuste entre algum partido e suas filiadas, visando ao lançamento de suas candidaturas apenas para satisfazer o percentual imposto pela Lei das Eleições.

Não sendo esse o caso, é cediço que apenas no curso das campanhas eleitorais, ou mesmo ao seu final, seria possível identificar situações que denotem a ocorrência de fraude, porque em geral estão relacionadas a comportamentos - omissivos ou comissivos - das candidatas, constatados somente nessa fase adiantada do processo eleitoral, tais como: inexistência de atos em favor da própria campanha, pedidos de votos para outros candidatos ao mesmo cargo, alguns dos quais parentes próximos ou cônjuges, votação zerada ou ínfima, ausência de movimentação de recursos, etc.

Trata-se, desse modo, de situação superveniente ao registro de candidatura que, ainda assim, não afasta a atuação do Poder Judiciário, mediante ação adequada, para assegurar a higidez das eleições, como é o caso da ação de investigação judicial eleitoral.

Com essas considerações, REJEITO a preliminar de preclusão.

3) PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Os recorrentes suscitam preliminar de inépcia da inicial sob dois fundamentos: o primeiro, ao argumento de que foram descumpridos os requisitos da petição de ingresso, porquanto deixou-se de mencionar em que consistia a fraude para viabilizar o registro de candidatos do sexo masculino, fato crucial para o deslinde da controvérsia ora discutida; o segundo, por omissão na entrega da segunda via da inicial e das cópias dos documentos que a acompanham, o que configura descumprimento ao art. 22, I, "a", da Lei Complementar 64/1990, bem como cerceamento de defesa.

Quanto ao primeiro fundamento, não lhes assiste razão.

Com efeito, na inicial da *actio*, o Ministério Público Eleitoral alegou que as candidatas ao cargo de Vereador, no pleito de 2016, no Município de João Costa/PI, Sras. Maria Sonia Tavares Piauilino de Assis e Valeria Gomes Alves, embora tenham arrecadado recursos, não realizaram gastos nem praticaram atos de campanha eleitoral, tendo obtido apenas um voto, de modo que as suas candidaturas se revelariam fictícias, pois visavam apenas compor o percentual mínimo de candidatura por gênero de que trata o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Em razão disso, postulou a cassação dos diplomas e a declaração de inelegibilidade dos candidatos investigados, titulares e suplentes, com a consequente decretação da nulidade de seus votos e a realização de novos cálculos aos demais partidos.

Como se vê, estão explícitos na exordial a causa de pedir e os pedidos, os quais são determinados e compatíveis entre si, além de mostrar-se patente a correlação entre os fatos narrados e a conclusão declinada pelo autor. Portanto, a inicial não se revela inepta, porque ausentes quaisquer dos requisitos de que trata o art. 330, § 1º, do CPC, para considerá-la como tal.

Também esse o entendimento firmado pelo colendo TSE, ao assentar que: "A petição inicial não é inepta quando presentes seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e ausentes os vícios previstos no art. 330, § 1º, do

CPC/2015, de modo a possibilitar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o esclarecimento dos fatos no curso da instrução processual" (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060185189, Relator Min. Jorge Mussi, publicado no DJE de 12/03/2019).

No tocante ao segundo fundamento, também não merece prosperar.

Em verdade, as cópias da petição inicial foram apresentadas aos investigados por ocasião de suas notificações, todavia achavam-se desacompanhadas dos anexos à exordial, quais sejam, uma relação dos candidatos que obtiveram 0 (zero) ou 1 (um) voto por município no Piauí, no pleito de 2016, e dos extratos das prestações de contas finais dos Investigados.

A aludida lista, no que interessa, cinge-se ao registro de que as candidatas investigadas, Maria Sônia Tavares Piauilino de Assis e Valeria Gomes Alves, obtiveram apenas 1 (um) voto, informação de natureza pública e de conhecimento dos demandados. Por sua vez, os extratos de prestação de contas consistem de meras cópias de peça contábil produzida pelos próprios investigados. A ausência desses anexos, portanto, não implicou em prejuízo à ampla defesa dos investigados, circunstância essa demonstrada, inclusive, pelo fato de que as contestações foram protocolizadas a tempo e modo por todos os investigados, nas quais foram enfrentadas, integralmente, as alegações deduzidas na petição inicial.

Veja-se, no ponto, o excerto do seguinte julgado:

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. ALEGADO ABUSO DE PODER POLÍTICO EM BENEFÍCIOS DE CANDIDATURAS. INEXISTÊNCIA.

Não obstante o descumprimento de formalidade essencial na petição inicial, que não foi acompanhada de cópias de segunda via e dos documentos que a instruem, rejeita-se a preliminar de sua inépcia se não ficou demonstrado o prejuízo para a defesa dos investigados, principalmente se estes apresentaram suas contestações nos moldes da lei, atacando inclusive todos os pontos indicados no pedido inicial.

(Representação Nº 221, Acórdão Nº 4659, de 02/04/2007, do TRE/PB, Relator Carlos Eduardo Leite Lisboa, Publicado em Sessão)

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial.

4) <u>ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*</u>

Os recorrentes sustentam que, à exceção das candidatas a quem o investigante atribui a prática da conduta fraudulenta, os demais candidatos da coligação não deveriam integrar o polo passivo da demanda, uma vez que inexiste menção à participação deles na perpetração da alegada ilicitude.

Porém, ressalvando meu entendimento pessoal, no sentido de que somente os candidatos **comprovadamente envolvidos** na conduta fraudulenta poderiam sujeitar-se às sanções legais, é cediço que o colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu, no julgamento do REspe nº 19392/Valença do Piauí, que a procedência da ação implica a desconstituição dos mandatos e diplomas de todos os candidatos a vereador, eleitos e suplentes, integrantes da mesma coligação. Veja-se:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

[...]

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

- 8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.
- 9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.

- 10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.
- 11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.
- 12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático.13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.

[...]

CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA.17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes).

(Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Publicado no DJE de 04/10/2019, páginas 105/107)

Por didático, transcrevo ainda o aresto que segue, nessa mesma linha de entendimento:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - FRAUDE NO DRAP - QUOTA DE GÊNERO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NA ORIGEM - ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO - AÇÃO QUE DEVE SER

PROPOSTA CONTRA TODOS OS CANDIDATOS DA COLIGAÇÃO COM REGISTRO DEFERIDO - NULIDADE *AB INITIO* - DECADÊNCIA OPERADA - EXTINÇÃO DO FEITO - RECURSO AO COLEGIADO - MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.

[...]

- 2. As ações judiciais eleitorais que veiculam fraude na composição das listas do DRAP, em relação à inclusão mínima de cada gênero fraude na quota de gênero devem ser propostas, obrigatoriamente, contra todos os candidatos da coligação que tiveram registro de candidatura deferido, sob pena de nulidade processual. Precedentes;
- 3. A obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo necessário, nestes casos, decorre do fato de que eventual procedência da ação eleitoral tem o efeito de cassar o DRAP, fazendo com que todos os candidatos ali inseridos, indistintamente, sejam atingidos pela decisão;
- 4. Reconhecida a nulidade processual ab initio e não mais sendo possível aditar a petição inicial em razão do transcurso do tempo, opera-se a decadência;

[...]

(Recurso Eleitoral nº 68480, ACÓRDÃO nº 26924, de 17/09/2018, TRE/MT, Relator Ulisses Rabaneda dos Santos, publicado no DJE de 25/09/2018, páginas 3-4)

Também este Regional já decidiu nesse sentido. Veja-se:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. CARGO DE VEREADOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. NÃO FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS CANDIDATOS DA CHAPA PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A discussão acerca da suposta fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, exige a formação do litisconsórcio passivo

necessário entre todos os candidatos registrados pela coligação no mesmo DRAP, incluídos eleitos e suplentes, haja vista que a eficácia da decisão, em razão da natureza da relação jurídica controvertida, depende da citação de todos que devam ser litisconsortes, bem como diante do fato de a decisão proferida no presente caso ser uniforme para todos os envolvidos. Inteligência dos arts. 114 e 116 do CPC/2015. [...] (TRE-PI - RE: 060182930 CAPITÃO DE CAMPOS - PI, Relator: JOSÉ GONZAGA CARNEIRO, publicado no DJE de 19/12/2018).

Daí porque, no caso dos autos, o investigante pugnou pela cassação dos diplomas e pela declaração de inelegibilidade de todos os candidatos investigados, titulares e suplentes, com a consequente decretação da nulidade de seus votos e a realização de novos cálculos aos demais partidos.

Desse modo, as esferas de direitos de todos os candidatos a vereador pela Coligação "Trabalho e Respeito: Você Merece!" poderão ser alcançadas pela decisão, inclusive em sede de recurso, de modo que se revela necessária a formação do litisconsórcio, restando induvidosa a legitimidade passiva de todos os candidatos investigados.

Posto isso, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

5) PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL

Os recorrentes pugnam pela declaração de nulidade do processo, afirmando que as Investigadas foram intimadas pelo Juiz *a quo* para prestarem depoimento pessoal, inclusive sob ameaça de condução coercitiva, configurando constrangimento ilegal.

Afirmam que, após o início da audiência, por meio de seu advogado, as investigadas requereram a dispensa do depoimento, o que foi negado pelo magistrado condutor da instrução.

Asseveram que o rito da AIJE não abriga a fase de depoimento pessoal e que a legislação eleitoral prevê apenas a oitiva das testemunhas durante a instrução do feito, ou seja, na seara eleitoral, nem mesmo as testemunhas estão obrigadas a comparecer à audiência de instrução, não se podendo cogitar da aplicação - comparecimento obrigatório - para as partes litigantes.

Com isso, requerem a decretação de nulidade do feito e o retorno dos à Zona Eleitoral de origem, para nova instrução, ou o desentranhamento dos depoimentos de Maria Sônia Tavares Piauilino de Assis e Valéria Gomes Alves e, compreendendo pela manutenção nos autos digitais, a desconsideração de suas oitivas.

Por sua vez, o Ministério Público sustenta que, embora o rito da Lei Complementar nº 64/1990 não contemple o depoimento pessoal, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, nos termos do art. 15, o que leva a inevitável conclusão da viabilidade daquela prova.

Aduz que a confecção probatória almeja a busca de elementos concretos para formação do convencimento do julgador, independentemente do sujeito que a produz, conforme preceitua o art. 371 do CPC, razão pela qual exsurge a sua importância no esclarecimento da verdade e fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, c/c os arts. 11 e 489, II, do CPC.

Finalmente, manifesta-se pela inocorrência de nulidade, uma vez inexistente a demonstração de efetivo prejuízo processual à parte com a prática do ato, conforme inteligência do art. 219 do Código Eleitoral.

Pois bem. O depoimento pessoal certamente pode constituir prova válida na instrução do processo quando obtida por meios legais e moralmente legítimos, nos termos do art. 369 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva nos processos eleitorais.

Contudo, considerados os efeitos sancionadores da AIJE, o depoimento pessoal como espécie probatória deve ser visto com reservas, haja vista que, para além de permitir maior esclarecimentos dos fatos, pode ser empregado como meio para obter a confissão da parte, o que não se coaduna com o processo eleitoral.

Com efeito, a questão da possibilidade de tomada de depoimento pessoal em sede de ação de investigação judicial eleitoral já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Habeas Corpus 85029. Assim entendeu a Suprema Corte:

[...]II. Investigação judicial eleitoral: defesa escrita (LC 64/90, art. 22; L. 9.504/97, art. 96).

- 1. Nem a disciplina legal da investigação judicial objeto do art. 22 da LC 64/90, nem a da representação por infringência à L. 9.504/97 objeto do seu art.96 e, a rigor, a adequada à espécie contêm previsão de depoimento pessoal do investigado ou representado; limitam-se ambas a facultar-lhe o oferecimento de defesa escrita.
- 2.O silêncio da lei eleitoral a respeito não é casual, mas eloquente: o depoimento pessoal, no processo civil, é primacialmente um ensaio de obter-se a confissão da parte, a qual, de regra, não tem relevo no processo eleitoral, dada a indisponibilidade dos interesses de que nele se cuidam.
- 3. Entre as diligências determináveis de ofício previstas no art. 22, VI, da LC 64/90 não está a de compelir o representado ainda mais, sob a pena de confissão, de manifesta incompatibilidade com o Processo Eleitoral à prestação de depoimento pessoal, ônus que a lei não lhe impõe.

[...]

(HC 85029, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2004, DJ de 01/04/2005, pág. 6)

Vê-se, portanto, de acordo com o entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que as investigadas não poderiam ser coagidas a prestar depoimento pessoal. Embora o recorrido sustente não ter havido coação por parte do Magistrado ou do Membro do Ministério Público para que as investigadas Maria Sônia Tavares Piauilino de Assis e Valeria Gomes Alves prestassem depoimento pessoal, em verdade os autos demonstram que a coação de fato ocorreu.

Com efeito, constam das intimações expedidas, em duas oportunidades, às investigadas Maria Sônia Tavares Piauilino de Assis e Valeria Gomes Alves, para comparecimento à audiência, que suas ausências sem motivo justificado dariam ensejo à **condução coercitiva**, além de responderem, por tal conduta, na forma da lei (fls. 177, 178, 183 e 185).

Ademais, por ocasião da audiência de instrução, a defesa requereu a dispensa dos depoimentos pessoais, o que foi indeferido pelo Juiz, ao fundamento de que tal prova seria possível em razão da aplicação subsidiária do CPC aos processos eleitorais.

Portanto, os depoimentos foram tomados sem o consentimento das depoentes, configurando, a meu sentir, ato de coação e constrangimento.

Também nesse sentido acha-se assentado, de forma reiterada, o entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral, conforme julgado abaixo, de publicação recente, que menciona diversos precedentes:

1. Ante a falta de previsão na Lei Complementar 64/1990 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, não há depoimento pessoal dos investigados em sede de AIJE. Todavia, eles não estão impedidos de fazêlo, caso a isso se disponham, conforme assentado na jurisprudência desta Corte Superior (AI 28918/SC, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 25.2.2019; AIJE 0601754–89/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 13.12.2018; AIJE 0601575–58/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 12.12.2018; AgR–RMS 2641/RN, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 27.9.2018; RHC 131/MG, Relator Ministro Arnaldo Versiani, DJe de 5.8.2009; e HC 85.029, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 1º.4.2005).

(**Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060196965**, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE de **08/05/2020**)

Sob esses mesmos fundamentos, têm-se concedido ordem de *habeas corpus* contra decisões que determinam a tomada de depoimentos pessoais em sede de investigação judicial:

Recurso em habeas corpus. Depoimento pessoal. Investigação judicial.

- 1. O procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não contempla a possibilidade de colheita de depoimento pessoal.
- 2. Conforme entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 85.029, o silêncio da lei eleitoral, quanto à questão, não é casual, já que o depoimento pessoal não tem relevo no processo eleitoral, dada a indisponibilidade dos interesses de que nele se cuidam.

Recurso provido. Concessão da ordem.

(Recurso em Habeas Corpus nº 131, Acórdão de 04/06/2009, Relator Min. Arnaldo Versiani)

No caso dos autos, considerando não ser admissível que o depoimento pessoal colhido sem o consentimento das investigadas implique prejuízo às suas defesas, firmo o entendimento no sentido de que aquela prova sirva somente para o esclarecimento de fatos em seu favor, até porque suas declarações efetivamente podem também corroborar as alegações da defesa no processo.

Trata-se, em verdade, de aplicação do princípio da proporcionalidade, o qual admite a utilização de prova, mesmo que ilícita ou colhida com infringência a direitos fundamentais, desde que favorável ao réu.

No tocante à aplicação desse princípio, Aury Lopes Junior leciona que:

"Nesse caso, a prova ilícita poderia ser admitida e valorada apenas quando se revelasse a favor do réu. Trata-se da *proporcionalidade pro reo*, em que a ponderação entre o direito de liberdade de um inocente prevalece sobre um eventual direito sacrificado na obtenção da prova (dessa inocência)" (Direito Processual Penal, 13ed., Saraiva, 2016).

Em reforço a esse entendimento, Paulo Rangel ensina que "é admissível a prova colhida com (aparente) infringência às normas legais, desde que em favor do réu para provar sua inocência, pois absurdo seria a condenação de um acusado que, tendo provas de sua inocência, não poderia usá-las só porque (aparentemente) colhidas ao arrepio da lei" (Direito Processual Penal, 11ed., Lumen Juris, 2006).

Entendo que esse sopesamento entre meio e fim, empregado no processo penal quando em benefício do réu, pode perfeitamente ser também utilizado no processo eleitoral, dado o seu caráter sancionador, em favor das investigadas.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a preliminar suscitada para admitir, como prova nos autos, os depoimentos pessoais das investigadas Maria Sônia Tavares Piauilino de Assis e Valeria Gomes Alves apenas quanto ao esclarecimento de fatos em favor de suas defesas.

6) PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

Conforme relatado, constatou-se, nesta instância recursal, a ocorrência de uma falha técnica na gravação do registro da oitiva da testemunha Bibiano Tavares de Sá, arrolada pelos investigados, fato que levou o Juízo *a quo*, a refazer o respectivo ato processual, por determinação do então Relator deste recurso.

Após a juntada do depoimento refeito aos autos, os recorrentes suscitam a nulidade da sentença, sob o fundamento de que, quando da sua elaboração, o Juiz teria decidido olvidando da referenciada prova testemunhal, porque ausente dos autos naquela oportunidade. Pugnam, então, pela remessa dos autos à 20ª Zona Eleitoral para que seja proferida nova decisão, levando em conta o depoimento prestado pela testemunha Bibiano Tavares de Sá, que comprovaria a realização de atos de campanha e pedidos de votos.

Todavia, a alegação de nulidade não merece prosperar.

Com efeito, ao deferir a repetição da referenciada oitiva, o então Relator ressaltou que "não se cuida de nulidade processual, porque a falha é sanável mediante o refazimento de um único ato de instrução – tão-somente a tomada da oitiva da referida testemunha -, o qual, aliás, foi realizado de conformidade com os regramentos legais, estando maculado apenas parcialmente e por defeito, repita-se, de natureza técnica" (ID 2566320).

De fato, o magistrado que proferiu a sentença também presidiu a audiência em que foi ouvido o Sr. Bibiano Tavares de Sá, não se podendo alegar que as declarações da testemunha lhe eram desconhecidas ao exarar a decisão ora recorrida. Ademais, em que pese a constatação de falha de gravação no arquivo referente à oitiva da mencionada testemunha, suas declarações foram expressamente mencionadas pela defesa em sede alegações finais, portanto antes da sentença, quando os investigados enfatizaram a ocorrência de pedido explícito de votos formulado pela investigada Valéria Gomes Alves àquela testemunha.

Ao decidir pela procedência dos pedidos exordiais, o magistrado reputou relevante, sobretudo, a ausência de gastos com publicidade de campanha. Nesse sentido, o trecho da sentença a seguir:

"É inviável encarar uma eleição para vereador sem efetuar nenhum gasto durante a campanha, se a candidatura pleitear de fato uma vaga no legislativo municipal. Gastos com publicidade e transporte, por exemplo, são essenciais para o êxito em uma disputa eleitoral. Porém, as candidatas MARIA SÔNIA TAVARES PIAUILINO DE ASSIS e VALÉRIA GOMES ALVES não efetuaram nenhum gasto com as suas campanhas, exceto com serviços próprios prestados por terceiros".

Ao retomar o depoimento da testemunha Bibiano Tavares de Sá, e este responder que viu pelo menos a investigada Valéria realizando atos de campanha, o magistrado a indaga se ela teria mesmo certeza ao afirmar a ocorrência de campanha pelas candidatas Maria Sônia e Valéria, uma vez que suas prestações de contas não apontam despesas de campanha, tendo então a testemunha respondido que sabe que ela fez campanha no sentido de ter participado de palestra, pedido voto, mas nada sabe sobre doação ou gasto de campanha.

Portanto, resta evidente que o refazimento da oitiva de testemunha Bibiano Tavares de Sá apenas sanou uma falha de registro audiovisual, recompondo a integralidade do acervo probatório colacionado nos autos, em nada influindo no livre e motivado convencimento do Juiz Eleitoral, manifestado na sentença vergastada.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de nulidade da sentença.

<u>MÉRITO</u>

O Ministério Público Eleitoral ajuizou a ação de investigação judicial eleitoral sob o fundamento de que as candidatas ao cargo de Vereador, no pleito de 2016, no Município de João Costa/PI, Sras. Maria Sônia Tavares Piauilino de Assis e Valeria Gomes Alves, embora tenham arrecadado recursos, não realizaram gastos nem praticaram atos de campanha eleitoral, tendo obtido apenas um voto, de modo que as suas candidaturas se revelariam fictícias, pois visavam apenas compor o percentual mínimo de candidatura por gênero de que trata o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, assim vazado:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as assembleias legislativas e as câmaras municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Desse modo, o investigante sustentou que o lançamento das candidaturas fictícias teria permitido que a coligação respectiva registrasse um número maior de candidatos masculinos, razão pela qual a fraude, uma vez reconhecida, implicaria a cassação dos diplomas e a declaração de inelegibilidade de todos os candidatos investigados, titulares e suplentes, com a consequente decretação da nulidade de seus votos e a realização de novos cálculos aos demais partidos.

Por sua vez, os investigados rechaçaram a ocorrência de fraude, ao argumento de que as mencionadas candidatas movimentaram recursos em suas campanhas, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) individualmente, e participaram de eventos, a exemplo de comícios e caminhadas, realizando suas campanhas de acordo com suas condições financeiras.

Argumentaram que o fato delas não terem obtido êxito em suas campanhas eleitorais, recebendo baixa votação, seria insuficiente para caracterizar o descumprimento superveniente do § 3º do art. 10 da Lei 9.504/1997, observado quando da apresentação dos pedidos de registro de candidatura. Além disso, afirmaram inexistir nos autos prova da perpetração de ilícito eleitoral que pudesse ser imputado a todos os investigados, que de forma alguma poderiam sofrer as sanções postuladas pelo Investigante.

Na sentença, o Juiz *a quo* reconheceu a ocorrência de fraude com suporte nos seguintes fundamentos:

i. a candidata Maria Sônia Tavares Piauilino de Assis, ouvida em juízo, não soube informar o nome da coligação pela qual concorrera; declarou que não subia nos palanques durante os comícios para pedir votos; obteve apenas um voto e sua prestação de contas registra apenas despesa de serviços próprios prestados por terceiros, inexistindo nenhum outro gasto, nem mesmo com material de publicidade; teria declarado em juízo que desistiu da candidatura durante a campanha.

ii. a candidata Valéria Gomes Alves, ouvida em juízo, afirmou que não falou na convenção, pois é muito nervosa; subia nos palanques, mas não falava, fazendo campanha apenas boca a boca, desistindo posteriormente, pois estava desanimada; obteve apenas um voto; sua prestação de contas, idêntica à da candidata Maria Sônia, registra apenas despesa de serviços próprios prestados por terceiros, inexistindo nenhum outro gasto, nem mesmo com material de publicidade.

O mérito da demanda consiste, portanto, em constatar se há provas da ocorrência de fraude à cota de gênero, aptas a ensejarem a aplicação das sanções de que trata o art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990.

De início, importante destacar que o investigante instruiu a inicial apenas com uma relação dos candidatos que obtiveram 0 (zero) ou 1 (um) voto por município no Piauí, no pleito de 2016, e dos extratos das prestações de contas finais dos investigados.

Os investigados apresentaram cópias de imagens registrando a participação das candidatas investigadas em eventos de campanha (fls. 123/129 dos autos físicos; as imagens não estão integralmente visíveis no PJe em razão da qualidade da digitalização). E também colacionaram informações das prestações de contas, constando gastos com serviços prestados por terceiros.

Foram ainda tomados os depoimentos pessoais de ambas as candidatas e as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa.

De início, destaque-se que esta Corte Regional tem reconhecido a ocorrência de fraude à cota de gênero nas situações em que, **além** da ínfima votação e baixa ou nenhuma movimentação de recursos na campanha, constatou-se que as candidatas: (i) efetivamente reconheceram terem desistido da disputa eleitoral, ainda que tacitamente; (ii) deixaram de comparecer às urnas ou, ainda que comparecendo, não obtiveram sequer o próprio voto; (iii) passaram a pedir votos em favor de outros candidatos ao mesmo cargo, ou se candidataram a cargo eletivo idêntico ao disputado por cônjuge e parentes próximos, em favor dos quais fizeram campanha, e não para si próprias.

No caso destes autos, é fato incontroverso que ambas as candidatas obtiveram apenas 1 (um) voto e não realizaram gastos com publicidade de campanha. Entretanto, essas circunstâncias, por si sós, não denotam a ocorrência de fraude.

Diversamente do que sustentado pelo investigante, as provas que instruem o processo apontam para a efetiva participação das candidatas Maria Sônia Tavares Piauilino de Assis e Valeria Gomes Alves em atos de campanha eleitoral, embora sem o emprego de material publicitário.

Em seu depoimento pessoal, Maria Sônia Tavares Piauilino de Assis, indagada sobre que tipos de propaganda usou na campanha respondeu: "Só mesmo pedi votos, nas casas do povo". Disse que não fez santinhos nem cartazes, "só pediu votos à comunidade". Declarou que a coligação realizou comícios e passeatas e que ela participava, mas não subia em palanque, pois "ficava no chão mesmo, pedindo voto". Informou, ainda, que não fez propaganda em redes sociais.

Por sua vez, Valeria Gomes Alves, em seu depoimento pessoal, disse que é enfermeira concursada e que se candidatou porque, "por trabalhar com pessoas, torna-se conhecida, e aí elas perguntavam: Por que você não se candidata?". Afirmou que sua família não é de João Costa, mas tem familiares envolvidos também na política e que "teve a vontade também de tentar cuidar, fazer alguma coisa pela cidade, que é uma cidadezinha pequena e tal". Indagada sobre como fez a campanha, disse que "foi mais no boca a boca", com as pessoas que "tem conhecimento na cidade, em algumas casas, em algumas localidades"; que alguns diziam que já tinham compromisso, outros diziam que iam votar e não votaram; que a coligação realizou palestras e comícios, ela subia no palanque mas não usava da palavra; e que não fez campanha pelas redes sociais.

Além das imagens acostadas aos autos (fls. 123/129), a participação das candidatas Maria Sônia e Valéria foi confirmada pelas testemunhas.

José Paulo Alves da Silva, ouvido como informante por ser filiado a um dos partidos da coligação demandada, declarou: QUE presenciou a realização de carretas, passeatas e comícios durante a campanha e que sempre via as candidatas Sônia e Valéria nesses eventos; QUE um desses eventos passou próximo de sua residência e viu que a Valéria, a Sônia, a Maria Lopes e outros candidatos que nominou na audiência estavam presentes; QUE elas diziam que "estavam na luta" e pediram seu "apoio"; QUE a Sônia e a Valéria falaram que eram candidatas, mas não se lembra se lhe deram seus números; QUE foi a um comício na localidade Cambraia e a outro na sede; QUE no comício na Cambraia, Sônia e Valéria estavam presentes, foi realizado à noite e tinha bastante gente; viu a Valéria no palanque mas não se lembra se ela falou no microfone,

mas viu também ela "embaixo falando e pedindo votos pro pessoal"; a Sônia também estava lá "falando com o pessoal, então era pedindo voto, né?"; QUE não lhe deram santinho.

A testemunha Élsio Gomes Dias disse que: QUE presenciou eventos de campanha, como passeatas, comícios, etc; QUE se lembra se uma palestra na localidade Cambraia, onde esteve presente para ver as propostas dos candidatos; que não viu todos os candidatos, só alguns; que a Sônia e a Valéria estavam lá conversando com populares e também no palanque, mas não se lembre delas terem discursado; QUE elas lhe pediram voto, mas ele respondeu que não podia ajudar, pois já tinha compromisso; QUE elas não lhe entregaram santinhos com seus números; QUE não viu cartazes delas nas casas.

Por fim, a testemunha Bibiano Tavares de Sá, ouvido novamente em audiência refeita em 2020, porque os registros de sua oitiva na audiência realizada em 2017 foram perdidos por problemas técnicos no sistema de gravação, disse que: presenciou a realização de eventos de campanha, tais como carreatas, comícios, passeatas, durante as eleições de 2016; QUE esteve em uma palestra da coligação na Cambraia, próximo de sua casa, em data próxima à eleição; QUE Valéria e Sônia participaram de uma passeata, mas não se lembra se discursaram; QUE a candidata Valéria esteve em sua casa e lhe pediu voto, mas a testemunha disse que tinha compromisso com outro candidato; QUE Valéria disse: "A gente se conhece, é colega, eu quero o seu voto"; QUE a esposa da testemunha estava presente naquela oportunidade; QUE não se lembra se a candidata chegou a lhe dizer o seu número, nem se lhe foi entregue santinho; QUE não se lembra de ter visto propaganda de Valéria ou de Sônia em alguma casa; QUE presenciou Valéria pedindo voto, fazendo campanha, mas não viu material publicitário de campanha; QUE sabe que ela fez campanha no sentido de ter participado de palestra, pedido voto, mas nada sabe sobre doação ou gasto de campanha.

A inexistência de material de propaganda não desnatura os meios empregados por ambas as candidatas - busca de apoio mediante contato pessoal com possíveis eleitores, em via pública ou em suas residências - como legítimos atos de campanha eleitoral.

O que se constata é que, efetivamente, **as candidatas realizaram suas campanhas de acordo com suas condições econômicas**, uma vez que não receberam

de seus partidos nem de terceiros doações que pudessem ser empregadas na confecção de engenhos de publicidade. Examinando as prestações de contas de outros candidatos que concorreram pela mesma coligação, constata-se que, dos 8 (oito) candidatos a vereador (do sexo masculino), dos quais 4 (quatro) eleitos, somente 1 (um, João Francisco Assis Magalhães, recebeu doação do partido ao qual é filiado (Partido Progressista – PP), e ainda assim diretamente do Diretório Estadual.

Importante ressaltar que a falta de apoio financeiro às campanhas, ainda que pudesse denotar hipótese de descumprimento das medidas de apoio a candidaturas femininas, não é objeto da AIJE, devendo ser apurada em processo específico de prestação de contas dos órgãos partidários.

As despesas movimentadas pelas candidatas Maria Sônia Tavares Piauilino de Assis e Valeria Gomes Alves dizem respeito aos serviços de assessoria jurídica e contábil, os quais também constam em prestações de contas de outros candidatos, inclusive nos mesmos valores, em relação aos mesmos prestadores daqueles serviços.

Relevante destacar que <u>ambas as candidatas compareceram às urnas</u>, conforme certificado nos autos (fls. 177), <u>não pediram votos em favor de outros candidatos ao mesmo cargo</u> e, diversamente do que consignado na sentença, <u>não afirmaram terem desistido</u>, sequer tacitamente, de suas campanhas.

Em seu depoimento pessoal, Maria Sônia Tavares Piauilino de Assis nada diz a esse respeito, mesmo porque não há registro de qualquer indagação acerca de sua desistência da campanha. Também em seu depoimento pessoal, a investigada Valeria Gomes Alves reconheceu ter se sentido desanimada diante das dificuldades encontradas na campanha – falta de apoio, necessidade de deslocamentos, presença de candidatos que já tinham exercido outros mandatos -, mas não afirmou ter desistido, ainda que informalmente. Além disso, nenhuma das testemunhas soube que as candidatas Maria Sônia e Valéria tivessem desistido de suas campanhas.

Inexiste, ademais, qualquer elemento denotativo da ocorrência de ajuste entre as candidatas e as lideranças partidárias para concorrerem apenas com o propósito de burlar os percentuais fixados no § 3º do art. 10 da Lei 9.504/1997. Conforme consta em seus depoimentos, bem como nas declarações das testemunhas, ambas as investigadas compareceram à convenção, foram apresentadas como candidatas, assinaram a ata

respectiva na mesma data, demonstrando com isso que suas participações decorreram de atos de própria vontade.

No ponto, impõe-se esclarecer que, embora na sentença o magistrado tenha registrado que a candidata Maria Sônia Tavares Piauilino de Assis, em seu depoimento, não soube informar o nome da coligação pela qual concorrera, trata-se de fundamento de extremado rigor, uma vez que ela lhe informou ter concorrido pela Coligação "Trabalho e Realização", sendo o correto Coligação "Trabalho e Respeito". Todavia, informou com segurança o seu número, seu partido, data e local da convenção, nomes dos candidatos majoritários, demonstrando, assim, envolvimento com os eventos e os atores da campanha eleitoral de 2016.

De igual modo, a investigada Valeria Gomes Alves informou com segurança seu partido e número com o qual concorrera, as datas da convenção e do início da campanha, e esclareceu que, por ser enfermeira concursada e trabalhar com atendimento às pessoas, delas mesmas recebera o incentivo para se candidatar, embora o esperado apoio de tais eleitores não tenha se confirmado naquelas eleições.

Portanto, a despeito da ínfima votação alcançada pelas candidatas Maria Sônia Tavares Piauilino de Assis e Valeria Gomes Alves, e da ausência de gastos com publicidade de campanha, as provas produzidas nestes autos não demonstraram a ocorrência de fraude, a qual, para ser reconhecida, exige prova robusta, sobretudo levando-se em consideração as gravíssimas sanções estabelecidas pelo art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990.

Nesse sentido, os julgados que seguem:

TRE-PR:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. FRAUDE. REGISTRO. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO.

[...]

4 - A existência de fraude no lançamento de candidaturas femininas deve estar lastreada em prova robusta, inclusive da vontade deliberada de subverter a ordem jurídica, não podendo ser presumida tão somente pela

pífia votação e escassa movimentação de recursos financeiros ou produção de material de campanha." (RE - RECURSO ELEITORAL nº 4269 -Nova Olímpia/PR, ACÓRDÃO nº 54774 de 09/07/2019, Relator JEAN CARLO LEECK, Publicação DJ - Diário de justiça, Data 16/07/2019)

"EMENTA - ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A AIME DOS INTEGRANTES DA CHAPA PROPORCIONAL QUE SE ALEGA FRAUDULENTA. AÇÃO QUE PERMITE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DRAP APTA A ATINGIR A ESFERA JURÍDICA DE TODOS OS CANDIDATOS, MESMO OS NÃO DIPLOMADOS. ATO UNO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO UNITÁRIO E NECESSÁRIO. PRELIMINAR ACOLHIDA. PRELIMINAR LISTICONSÓRCIO COM DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NA FRAUDE. DECADÊNCIA AFASTADA. GRAVAÇÃO POR UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 10, §3º DA LEI DAS ELEIÇÕES. FRAUDE QUANTO AO PERCENTUAL MÍNIMO DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO ELEMENTO SUBJETIVO DA FRAUDE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

[...]

4. A fraude na cota de gênero, por decorrer de entendimento aplicado à AIJE, deve estar apoiada em provas robustas, que ateste, de forma exauriente, que as candidaturas femininas foram preenchidas apenas de maneira formal, sem qualquer intenção real das pretensas candidatas de se inserirem na disputa da campanha eleitoral.

[...]

9. Recursos conhecidos e desprovidos." (RE - RECURSO ELEITORAL nº 76455 - Nova Esperança/PR, ACÓRDÃO nº 54609 de 11/03/2019, Relator(a) PEDRO LUÍS SANSON CORAT, DJ - Diário de justiça, Data 29/03/2019)

TRE-MG:

"RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. FRAUDE À LEI. COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTÍCIA OU SIMULADA. SENTENÇA. JULGAMENTO CONJUNTO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. CASSAÇÃO DOS CANDIDATOS. ELEITOS E SUPLENTES. ANULAÇÃO DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. INELEGIBILIDADE DE HELISSON CARLOS ALVARENGA.

[...]

RECURSOS ELEITORAIS NA AIJE Nº 1085-20:

(...)

Mérito. Inexistência de atos ou gastos de campanha. Votação zerada. Alegação de fraude ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, mediante candidatura fictícia. Suposto abuso de poder. Depoimento de candidata, chamada a registrar a candidatura para viabilizar o cumprimento do percentual de gênero previsto em lei. Elemento insuficiente para a caracterização da fraude. Ausência de simulação. Exercício da autonomia individual. Não comprovação de aproximação espúria por parte de outros candidatos ou de oferecimento de dinheiro ou vantagem para se candidatar. Inexistência de preceito normativo que vincule a decisão acerca das candidaturas femininas ao comprometimento com a campanha ou cumprimento de um dever cívico não exigido das candidaturas masculinas. Precedente do TRE-MG. Ausência de elementos idôneos que evidenciem a fraude que constitua abuso de poder.

Recursos a que se dá provimento para julgar improcedente a ação.

[...]." (RE - RECURSO ELEITORAL n 108520 - Conselheiro Pena/MG, ACÓRDÃO de 11/03/2019, Relator ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 053, Data 25/03/2019).

Também este Tribunal Regional Eleitoral assentou o entendimento de que a configuração da fraude exige acervo probatório robusto, não se admitindo a prolação de decreto condenatório com base em suposições. Veja-se:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À LEI. ABUSO DO PODER. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE, PRECLUSÃO E CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

[...]

- 4. Mérito. A fraude decorrente do descumprimento do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 verifica-se quando decorre do uso de artifícios para compelir filiadas a se candidatarem exclusivamente para esse fim, às vezes até mesmo contra a sua vontade ou sem o seu consentimento ou, ainda, por meio de conluio entre estas e a coligação pela qual concorrem. Para tanto, faz-se necessária a existência de prova robusta e inconteste capaz de gerar um juízo inequívoco de burla à regra do citado artigo, conforme recentemente decidiu este e. TRE/PI.
- 5. As situações em que as candidatas receberam votação ínfima ou até mesmo nenhuma votação, movimentação financeira ausente e/ou ausência de material de campanha demonstram indícios de descumprimento da norma, porém não são suficientes para caracterizar a fraude, caso não demonstrado o elemento subjetivo que, no caso, é a demonstração do ajuste de vontade entre as candidatas e os representantes da coligação para o fim específico de burlar a lei.
- 6. O acervo probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar a formação de juízo seguro acerca do ilícito eleitoral atribuído aos recorridos. Assim, por considerar ser a prova frágil, desprovida de credibilidade, ainda mais em se tratando de tão gravosa pena, tem-se, como justa medida, a necessidade de se proceder à manutenção da sentença prestigiando, desse modo, o resultado republicano e democrático das urnas.
- 7. Recurso conhecido e desprovido.
- 8. Manutenção da sentença. (AIJE 1-19.2017.6.18.0021, Rel. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado na sessão do dia 14/08/2018).

"RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES

2016. VEREADORES. ALEGATIVA DE FRAUDE PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. CABIMENTO DE AIJE PARA APURAÇÃO DE FRAUDE COMO ESPÉCIE DO GÊNERO ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

- 3. A imposição das sanções legais atinentes à grave conduta de fraude no lançamento de candidaturas femininas exige prova cabal da autoria e da materialidade do delito.
- 4. Quando as provas constantes dos autos não são suficientes para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na inicial, forçoso reconhecer a improcedência dos pleitos exordiais.
- 5. Recurso conhecido e não provido".

(AIJE 277-75.2016.6.18.0024, Rel. Daniel Santos Rocha Sobral, julgado na sessão do dia 24/07/2017).

"RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECONHECIMENTO DA FRAUDE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSOS. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

[...]

MÉRITO. AUSÊNCIA DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS CANDIDATOS. SENTENÇA REFORMADA. No contexto dos autos, a prova produzida se mostra frágil e carente da robustez apta a gerar um juízo inequívoco de burla à regra do art. 10, § 3º, da Lei das

Eleições que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas. É impreterível, para a perda de um mandato eletivo, que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas."

(RECURSO ELEITORAL Nº 0601702-92.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: DIRCEU ARCOVERDE/PI (95ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI), Relator: Juiz Antônio Soares dos Santos, julgado em 02/04/2019)

Ainda nesse sentido, entre outros precedentes: AIJE nº 55864, Relator Juiz Antônio Lopes de Oliveira, data de julgamento 29/01/2018; AIME nº 47-89.2016.6.18.0062, Relator Daniel dos Santos Rocha Sobral, julgado na sessão do dia 06/03/2018; AIJE 277-75.2016.6.18.0024, Rel. Daniel Santos Rocha Sobral, julgado na sessão do dia 24/07/2017.

Por fim, os precedentes acima mencionados acham-se em harmonia com o entendimento consagrado no âmbito do colendo Tribunal Superior Eleitoral, como se vê do recente julgado que segue:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 24 DO TSE. AGRAVOS DESPROVIDOS.

- 1. Para configuração da fraude na cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, é necessária a existência de prova robusta, indene de dúvidas e aderente às circunstâncias do caso concreto, a denotar o inequívoco fim de burlar a legislação.
- 2. Na espécie, a Corte regional, soberana na análise do acervo fático-probatório, asseverou que o cenário fático coligido nos autos é insuficiente à comprovação da fraude eleitoral por inobservância da cota de gênero.

(Recurso Especial Eleitoral nº 25565, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/06/2020)

No caso dos autos, inexistem provas suficientes e incontestes da prática da fraude ou do abuso de poder apontado na inicial pelo Investigante, razão pela qual se impõe a reforma da sentença recorrida que julgou parcialmente procedentes os pedidos inciais.

Nos termos do disposto no art. 373, inciso I, do NCPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Na espécie, o Investigante, ora Recorrido, não se desincumbiu desse ônus processual. Por outro lado, as provas produzidas pela defesa dos investigados comprovam a realização de campanha pelas candidatas, ainda que de forma modesta, o que infirma, induvidosamente, as alegações exordiais.

ANTE O EXPOSTO, **VOTO**, em dissonância com o parecer ministerial, pelo **CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO**, para reformar a sentença vergastada e julgar improcedentes os pedidos exordiais desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ante a ausência de provas da perpetração da fraude alegada na inicial.

É como voto, Sr. Presidente.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0601764-35.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20º ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI).

Recorrentes: José Francisco Assis Magalhães, Cleber Magalhães Cardoso, Isaias Gomes Ferreira, Hipolito Neto Mendes da Silva, Gil Carlos Santana Barbosa, Pedro Alves Batista, Maria Lopes, Anderson Wallecy Rodrigues de Carvalho, Neuton Ferreira dos Santos, Maria Sonia Tavares Piauilino de Assis, Valeria Gomes Alves, João de Deus Vieira e Coligação TRABALHO E RESPEITO: VOCÊ MERECE

Advogado: Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI: 10.268)

Recorrido: Ministério Público Eleitoral da 20ª Zona **Relator**: Desembargador Erivan José da Silva Lopes

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, REJEITAR as preliminares de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, de preclusão, de inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva *ad causam* e de nulidade da sentença, ACOLHER PARCIALMENTE a preliminar de nulidade processual para admitir, como prova nos autos, os depoimentos pessoais das investigadas Maria Sonia Tavares Piauilino de Assis e Valeria Gomes Alves apenas quanto ao esclarecimento de fatos em favor de suas defesas; no mérito, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença vergastada e julgar improcedentes os pedidos exordiais desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ante a ausência de provas da perpetração da fraude alegada na inicial, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Erivan José da Silva Lopes; Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Antônio Soares dos Santos, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Aderson Antônio Brito Nogueira e Charlles Max Pessoa Marques da Rocha. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira.